

**XXV CONGRESSO DO CONPEDI -  
CURITIBA**

**CONSTITUIÇÃO E DEMOCRACIA I**

**RIVA SOBRADO DE FREITAS**

**LUCAS GONÇALVES DA SILVA**

**ANDERSON ORESTES CAVALCANTE LOBATO**

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria – CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

**Vice-presidente Norte/Centro** - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

**Secretário Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

**Secretário Adjunto** - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

**Representante Discente** – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

#### **Secretarias:**

**Relações Institucionais** – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

**Educação Jurídica** – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

**Eventos** – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

**Comunicação** – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

---

C758

Constituição e democracia I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UNICURITIBA;

Coordenadores: Anderson Orestes Cavalcante Lobato, Lucas Gonçalves da Silva, Riva Sobrado De Freitas – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-288-0

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: CIDADANIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: o papel dos atores sociais no Estado Democrático de Direito.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Congressos. 2. Constituição. 3. Democracia. I. Congresso Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Curitiba, PR).

CDU: 34



# XXV CONGRESSO DO CONPEDI - CURITIBA

## CONSTITUIÇÃO E DEMOCRACIA I

---

### **Apresentação**

A sociedade brasileira continua fortemente marcada pelo processo de transição democrática que permitiu a adoção da atual Constituição brasileira de 1988. De fato, o desafio da nova Constituição brasileira continua sendo o da efetividade. Se no final dos anos noventa a problemática da efetividade da Constituição encontrou no Judiciário um espaço de pressão para a concretização dos direitos sociais, a atualidade da crise econômica e política questiona fortemente a atuação do Judiciário que cotidianamente se envolve em questões políticas e sociais.

O GT Constituição e Democracia I nos ofereceu primeiramente uma série de trabalhos críticos sobre a atuação do Judiciário. A problemática da legitimidade desloca a expectativa de efetividade da Constituição para o espaço democrática de decisão política. Observa-se não somente a crise de legitimidade dos poderes do Estado, mas sobretudo, surge uma nova expectativa de participação política que não se contenta com os instrumentos do sistema representativo, exigindo uma escuta da vontade das ruas, dos movimentos sociais, das manifestações apartidárias, que ultrapassam claramente a vontade dos representantes eleitos ou selecionados pelos concursos públicos de provas e títulos. As críticas e questionamos fundamentos no espaço democrática de decisão política denunciam os limites do constitucionalismo brasileiro pós-1988, ou de outro modo, pós-transição democrática. Com efeito, novo constitucionalismo exige respeito ao texto constitucional; sinceridade na aplicação dos valores e princípios constitucionais e, sobretudo, reconhecimento da diversidade cultural marcada pelo pluralismo jurídico e à crítica ao positivismo das decisões de Justiça.

Pensar a diversidade cultural, econômica e social no Brasil contemporâneo implica necessariamente enfrentar escolhas antagônicas no debate político e partidário, cujo único ponto de contato seria a promoção da justiça social. De fato, a problemática da efetividade da Constituição deixa de ser um objetivo em si mesmo, para despertar a importância sobre o método de promoção dos direitos constitucionalmente protegidos.

Profa. Dra. Riva Sobrado De Freitas - UNOESC

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS

Prof. Dr. Anderson Orestes Cavalcante Lobato - FURG

# O FORTALECIMENTO DA DEMOCRACIA ATRAVÉS DA IGUALDADE DE GÊNERO: A CONDIÇÃO FEMININA

## STRENGTHENING DEMOCRACY THROUGH GENDER EQUALITY: THE STATUS OF WOMEN

Cláudia Cristina Pereira <sup>1</sup>  
Roselia Furman Carneiro da Silva <sup>2</sup>

### Resumo

O objetivo principal deste trabalho foi realizar uma análise histórica da construção da igualdade de gênero no Brasil, com ênfase na trajetória realizada pelo movimento feminista para ter assegurado nas principais constituições brasileiras, o direito inerente ao gênero feminino e às classes consideradas minorias que, do ponto de vista da história, foram discriminadas, e postas num patamar de desigualdade em relação aos homens. A abordagem do referido tema, procurou demonstrar os mecanismos e aparatos que serviram de base para a implementação dos direitos humanos no país; dentre eles, foi elencada a Declaração dos Direitos Humanos de 1948.

**Palavras-chave:** Democracia, Igualdade de gênero, Condição feminina

### Abstract/Resumen/Résumé

The main objective of this study was to conduct a historical analysis of the construction of gender equality in Brazil, with emphasis on the trajectory carried out by the feminist movement to have secured the main Brazilian constitutions, the right inherent in the female and the classes considered minorities, the point of view of history, they were broken down, and put a level of inequality in relation to men. The said topic approach, sought to demonstrate the mechanisms and devices that were the basis for the implementation of human rights in the country; the Declaration of Human Rights of 1948.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Democracy, Gender equality, Women condition

---

<sup>1</sup> Mestranda em Direito Empresarial e Cidadania, Unicuritiba. Desembargadora do TRT/9ª Região PR.

<sup>2</sup> Mestranda em Direito Empresarial e Cidadania, Unicuritiba. Bacharel em Direito. Historiadora e Especialista em Administração.

## INTRODUÇÃO

O objetivo principal deste trabalho foi realizar uma análise histórica da construção da igualdade de gênero no Brasil, com ênfase na trajetória realizada pelo movimento feminista para ter assegurado nas principais constituições brasileiras, o direito inerente ao gênero feminino e às classes consideradas minorias que, do ponto de vista da história, foram discriminadas, e postas num patamar de desigualdade em relação aos homens.

A posição de inferioridade da mulher em relação ao homem se verifica desde o início do século XIX no Brasil, nas palavras de Bomfin (2011) inseridas numa sociedade patriarcal, era desde a infância submetida às ordens do pai e, quando atingia a idade para o casamento, sempre negociado pelos pais, submetia-se às ordens do marido.

Tais ponderações são expostas com grande convicção da seguinte forma: “Era criada e educada para o casamento, a vida doméstica, a procriação, a dedicação aos filhos e à obediência ao marido, sendo-lhe vedado o exercício de qualquer profissão. Nas classes pobres, (...) trabalhando como costureira, doméstica”. (...)

Nesse contexto, foram abordadas as principais conquistas do movimento feminista, elencando alguns nomes de mulheres que venceram. Contudo, houve épocas em que o movimento esteve fortalecido, e, outras nos quais o movimento foi reprimido pelo contexto político ditatorial do país.

Numa breve síntese, a abordagem do referido tema, procurou demonstrar os mecanismos e aparatos que serviram de base para a implementação dos direitos humanos no país; dentre eles, foi elencada a Declaração dos Direitos Humanos de 1948 que refletiu de forma direta na constitucionalização dos direitos inerentes às classes minoritárias, que até então estavam, de certa forma, relegadas a um segundo plano.

Foi ressaltada também a importância da Carta das Mulheres aos Constituintes, em 1987, mecanismo considerado importantíssimo para o movimento feminista, que considerou o evento, uma das maiores manifestações já realizadas pelas mulheres, com grande êxito na aceitação das reivindicações.

Assim, a análise do tema aqui apresentado, aborda, sobretudo, a relevância dos princípios constitucionais, considerados norteadores do ordenamento jurídico brasileiro, estando completamente interligado à dignificação da pessoa humana e, especialmente, o princípio da dignidade da pessoa humana, considerado o norteador do ordenamento jurídico brasileiro.

## **2 A TRAJETÓRIA DAS MULHERES PELO RECONHECIMENTO DA IGUALDADE DE GÊNERO, NAS DÉCADAS QUE ANTECEDERAM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988**

Em breve análise acerca do papel da mulher na história antiga, relatos demonstram que as mesmas trabalhavam basicamente na agricultura, cuidavam das crianças e do lar, eram subordinadas aos maridos, submissas às ordens eclesiásticas da Igreja Católica.

Sendo assim, anos mais tarde, as mulheres passaram a desempenhar algumas atividades diferenciadas, e, quando isso acontecia, recebiam para as atividades prestadas um valor bem abaixo do valor recebido pelos homens; isso devido ao fato de que, as civilizações impuseram uma posição social de inferioridade às mulheres, conforme observou em seus escritos, Ana Cristina Teixeira Barreto:

“Baseadas em leis discriminatórias e exclusivistas que serviram de instrumento de consolidação da desigualdade e assimetria na relação entre homens e mulheres, as sociedades estabeleceram um patamar de inferioridade e submissão em relação ao homem, não somente na seara doméstica, no direito familiar, mas no cenário político, como, por exemplo, no mercado de trabalho, através do pagamento de remuneração inferior à percebida pelos homens pelo exercício de funções semelhantes ou da dupla jornada de trabalho. A Discriminação também foi sentida nos espaços públicos e privados de poder que refletiam a tímida participação política das mulheres, quase sempre limitada ou proibida.”<sup>1</sup>

Foi então que, a partir do sec. XVIII, um grande acontecimento histórico revolucionário, marcou definitivamente a entrada das mesmas, no mercado de trabalho, ou seja: já não eram mais trabalhadeiras domésticas, estavam inseridas no meio social, no seio da sociedade, e foi desde então, que se iniciou uma longa caminhada, no início marcada por desigualdades e discriminações, conforme será verificado nos estudos de Sergio Pinto Martins:

“A Revolução Industrial do século XVIII foi a verdadeira responsável pela entrada das mulheres no mercado de trabalho, pois com a criação das máquinas o esforço muscular despendido era muito menor, o que possibilitou às indústrias contratarem o trabalho feminino em larga escala. Os empresários preferiam o trabalho da mulher nas indústrias porque elas aceitavam salários inferiores aos dos homens, porém faziam os mesmos serviços que estes. Em função disso, as mulheres sujeitavam-se a jornada de 14 a 16 horas por dia, salários baixos, trabalhando em condições prejudiciais à saúde e cumprindo obrigações além das que lhes eram possíveis, só para não perder o

---

<sup>1</sup> BARRETO, Ana Cristina Teixeira. **A Igualdade entre homens e mulheres no ordenamento jurídico brasileiro**. p. 01. Disponível em: <[www.anadep.org.br](http://www.anadep.org.br)> Acesso em 12/abr 2014.

emprego. Além de tudo, a mulher deveria, ainda, cuidar dos afazeres domésticos e dos filhos. Não se observava uma proteção na fase de gestação da mulher, ou de amamentação”.<sup>2</sup>

Notadamente, foi com o evento da Revolução Industrial, que surgiu a preocupação com as condições de trabalho oferecidas às mulheres, assim como se percebeu que, não havia na época leis que pudessem assegurar proteção às mesmas contra as mais diferentes formas de discriminação.

Afora isso, era evidente que aquele cenário improvisado, em que havia certa exploração da mão de obra feminina, foi marcado por condições subalternas de trabalho e sem respeito algum à dignidade da pessoa humana, verificado pelo número exaustivo de horas que as mulheres trabalhavam e pelo excesso de atividade, incluindo o lar, os filhos e afazeres domésticos.

Não obstante, a situação desfavorável enfrentada pelas mulheres, já relatada, há estudos que comprovam que os próprios movimentos de direitos humanos ignoravam, de início, a luta do movimento feminista a favor da inserção das mulheres na participação política, na igualdade no campo de trabalho, tendo direito à educação, aborto e sexualidade, que eram tratadas de forma secundária, diferentemente do que aconteceu com os homens que foram, por muito tempo, o “paradigma dos direitos humanos”, como afirmou a autora Barreto.

Nesse sentido, verificou-se que o movimento feminino organizado ao redor do mundo, enfrentou grandes desafios para a implementação dos direitos humanos, sobretudo, a mudança foi de forma muito gradativa nas sociedades em geral, que eram estritamente paternalistas, e tinham a forte menção do homem com direitos absolutos, ao voto e ao cenário político, com uma forte resistência para a aceitação das mulheres nessas áreas.

Assim, nessa sequência, relacionamos abaixo alguns acontecimentos históricos que marcaram a trajetória das mulheres na busca do reconhecimento da igualdade de gênero, e da emancipação dos direitos que lhe advinham.

Vale a pena mencionar também a importância das Declarações de Direitos do final do século XVIII, citada logo adiante, com referência e destaque para a “Declaração Francesa” e a “Declaração Americana” que de certa forma, afloraram os movimentos subsequentes em prol da tão sonhada “liberdade, igualdade e fraternidade”.

---

<sup>2</sup> MARTINS, Sergio Pinto. **Direito do Trabalho**. 13ª ed. São Paulo: Atlas, 2001. p. 517.



Nessa seara é possível afirmar que as mulheres enfrentaram inúmeros desafios e obstáculos para que pudessem ter assegurado nas Constituições e Declarações, a igualdade de gênero e a possibilidade de tratamento isonômico e sem discriminação.

Sendo assim, importante analisar como se deu essa implementação do direito à igualdade, com base na abordagem histórica da autora “Flávia Piovesan” que, ao escrever sobre a “Implementação do direito à Igualdade” (p.191) assim observa:

“A igualdade formal se reduz à fórmula de que “todos são iguais perante a lei”, o que significou um decisivo avanço histórico decorrente das modernas Declarações de Direitos do final do século XVIII. Nesse momento histórico, as chamadas modernas Declarações de Direitos – destaquem-se a Declaração francesa de 1789 e a Declaração americana de 1776 – consagravam a ótica contratualista liberal, pela qual os direitos humanos se reduziam aos direitos à liberdade, segurança e propriedade, complementados pela resistência à opressão. O discurso liberal da cidadania nascia no seio do movimento pelo constitucionalismo e da emergência do modelo de Estado Liberal, sob a influência das ideias de Locke, Montesquieu e Rousseau. Frente ao absolutismo, fazia-se necessário evitar os excessos, o abuso e o arbítrio do poder. Nesse sentido, os direitos humanos surgem como reação e resposta aos excessos do regime absolutista, na tentativa de impor controle e limites à abusiva atuação do Estado. A solução era limitar e controlar o poder do Estado, que deveria se pautar na legalidade e respeitar os direitos fundamentais. A não-atuação estatal significava liberdade. Daí o primado do valor da liberdade, com a supremacia dos direitos civis e políticos e a ausência de previsão de qualquer direito social, econômico e cultural. Era nesse cenário que se introduzia a concepção formal de igualdade, como um dos elementos a demarcar o Estado de Direito Liberal.”<sup>3</sup>

Não obstante a relevância e a importância das Declarações, sobretudo a Francesa que influenciou o resto do mundo, daremos enfoque para os avanços, manifestações e obstáculos enfrentados pelas mulheres no Brasil no decorrer dos anos que antecederam a promulgação da Constituição Cidadã. Movimentos esses, que tinham como principal objetivo assegurar os direitos inerentes à construção de igualdade, o direito a liberdade ao voto e a oportunidade e liberdade para ocupar cargos públicos.

Portanto, era necessário ampliar os horizontes, as mulheres serem vistas pela potencialidade e capacidade de atuarem, inclusive na esfera política, como vereadoras, deputadas e senadoras, merecendo serem respeitadas em todos os lugares, sem discriminação quanto à raça, cor, salários, estudos e profissões.

Foi assim que, com a união do movimento feminista, aos poucos as mulheres ganharam forças para lutar a favor da sua igualdade quanto aos direitos civis e também no tocante à sua participação política, capazes de assegurar o exercício de sua cidadania civil com direito, plenitude e inteira “dignidade”.

---

<sup>3</sup> PIOVESAN, Flavia. **Temas de Direitos Humanos**. São Paulo: Max Limonad, 2003. p. 191-193.

Dignidade essa que, eleva a condição da pessoa humana ao patamar máximo, sendo assegurada na Carta Magna e como um dos princípios mais importantes e mais significativos da nova era, sob a égide dos direitos e garantias fundamentais, que devem necessariamente ser observados pela sociedade através do respeito aos princípios e normas constitucionais que, garantem, ao cidadão, o direito de reivindicá-los quando se sentir lesado.

Dando um salto na história, mais precisamente no século XX e XXI, percebeu-se que, sob a influência de algumas declarações importantes, tratados internacionais e pactos reconhecidos no Brasil, as mulheres obtiveram melhores condições de trabalho e puderam reivindicar seus direitos.

Nesse sentido, Ana Cristina Teixeira Barreto relata:

“(..) a ONU, no ano 2000, através do Relatório de Direitos Humanos reconheceu a importância da promoção da igualdade entre homens e mulheres, ao concluir que a discriminação histórica contra a mulher causa um impacto negativo no crescimento econômico e social dos países e do mundo, mensurável mediante indicadores econômicos.<sup>4</sup>”

### 3 CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, MARCO JURÍDICO DA INSTITUCIONALIZAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS E OUTRAS CONQUISTAS

Nessa esteira, enfocamos os escritos de Flavia Piovesan, que considera o evento ocorrido, como um “marco jurídico da transição democrática e da institucionalização dos direitos humanos no País” e acrescenta: “um avanço extraordinário na consolidação dos direitos e garantias fundamentais, situando-se como o documento mais abrangente e pormenorizado sobre os direitos humanos jamais adotado no Brasil”.<sup>5</sup>

Inicialmente, para mencionar a transição democrática e da institucionalização dos direitos humanos no nosso país, necessário se faz, em apertada síntese, declarar que, na Constituição Federal do Brasil foram definidos os direitos dos cidadãos, dentre eles os mais evidentes: individuais, coletivos, sociais ou políticos.

Notadamente o período pós Regime Militar, fez com que houvesse uma grande vontade da população em ter uma “Nova Constituição”, diferentemente da anterior, que fora promulgada

---

<sup>4</sup> BARRETO, Ana Cristina Teixeira. **A Igualdade entre homens e mulheres no ordenamento jurídico brasileiro**. p. 01. Disponível em: <[www.anadep.org.br](http://www.anadep.org.br)>

<sup>5</sup> PIOVESAN, Flavia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 9ª ed. São Paulo: Max Limonad, 2008.

na época da ditadura. Sendo assim, o dia 1º de fevereiro de 1987, marcou o país, pois promoveu a transição de um regime autoritário e antidemocrático para uma nova forma de governo, conforme relatado a seguir:

“Foi instalada a Assembleia Nacional Constituinte, composta por 559 congressistas (senadores e deputados federais, eleitos no ano anterior), e presidida pelo deputado Ulysses Guimarães, do Partido Movimento Democrático Brasileiro (PMDB).

Representando um avanço em direção a democracia, a sociedade, em seus diversos setores, foi estimulada a contribuir por meio de propostas. As propostas formuladas por cidadãos brasileiros só seriam válidas se representadas por alguma entidade (associação, sindicatos, etc.) e se fosse assinada por, no mínimo, trinta mil pessoas. Os setores da sociedade, compostos por grupos que procuravam defender seus interesses, fizeram pressão por meio de lobbies (grupo de pressão, que exercem influência).

Em relação às Constituições anteriores, a Constituição de 1988 representa um avanço. As modificações mais significativas foram:

- \*Direito de voto para os analfabetos;
- \* Voto facultativo para [jovens](#) entre 16 e 18 anos;
- \* Redução do mandato do presidente de 5 para 4 anos
- \* Eleições em dois turnos (para os [cargos](#) de presidente, governadores e prefeitos de cidades com mais de 200 mil habitantes);
- \*Os direitos trabalhistas passaram a ser aplicados, além de aos [trabalhadores](#) urbanos e rurais, também aos domésticos;
- \* Direito a greve;
- \*Liberdade sindical;
- \*Diminuição da jornada de trabalho de 48 para 44 horas semanais;
- \*Licença maternidade de 120 dias (sendo atualmente discutida a ampliação).
- \* Licença paternidade de 5 dias;
- \* Abono de férias;
- \* Décimo terceiro salário para os aposentados;
- \* Seguro desemprego;
- \* Férias remuneradas com acréscimo de 1/3 do salário.
- \*Modificações no texto da Constituição só podem ser realizadas por meio de Emenda Constitucional, sendo que as condições para uma emenda modificar a Carta estão previstas na própria Constituição, em seu artigo 60. Desde a promulgação, em 1988, foram aprovadas 56 emendas a Constituição.”<sup>6</sup>

Portanto, a Nova Constituição, objetivou resgatar o Estado de Direito, a democracia e, principalmente os direitos fundamentais, sob a égide do princípio norteador da “dignidade humana” que abrange no macro esfera, todos os direitos que assistem a pessoa no tocante ao mínimo necessário para sua própria dignidade, sem que aja nenhum abuso e desrespeito do texto constitucional.

---

<sup>6</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>> Acesso: 16 maio de 2014.

É preciso ressaltar que, uma das preocupações do legislador, foi a respeito dos pedidos requeridos pelas mulheres, que culminou na elaboração da “Carta das Mulheres Brasileiras aos Constituintes”, cujas reivindicações foram fruto de ampla discussão e de debates nacionais a respeito dos temas propostos pelas mesmas.

Ainda, com relação ao que representou essa grande conquista para as mulheres, Nilcéia Freire complementa:

“A Constituição de 1988 representou uma expansão legal da cidadania feminina brasileira. Entretanto, entre a fixação das normas e a sua efetivação no cotidiano, continuou existindo uma larga distância. Uma das respostas a essa situação foi a criação de mecanismos institucionais para a promoção da igualdade entre homens e mulheres, responsáveis pela formulação e implementação de políticas públicas. A rigor, o que as mulheres apontam ao Estado quando pleiteiam a criação de espaços de governo voltados para a execução da agenda feminina é o reconhecimento, por parte do próprio Estado e da sociedade, de que as suas questões precisam de tratamento e respostas no âmbito público, e não na limitação das vidas privadas. Apesar dos ganhos e das conquistas crescentes, as mulheres lutam ainda, nos anos 2000, para consolidar no universo formal do Estado brasileiro o princípio da igualdade de fato entre homens e mulheres e para incorporar uma perspectiva de gênero em todas as políticas públicas. É inegável o quanto às mulheres tem conquistado, mas é também inescapável o muito que ainda há por avançar.”<sup>7</sup>

De fato, jamais o país teve uma Constituição tão completa, onde o legislador deu ênfase e estabeleceu, logo no início, no art. 3º, como um dos objetivos da República Federativa do Brasil, o seguinte:

“...promover o bem-estar de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”, e, no art., 5º, inc., XLI e XLII asseguram que “punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais”, acrescentando, ainda que a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei.”

Ainda sobre a importância e abrangência da Lei Maior, vista como a Constituição que mais garantiu a participação popular no processo de sua elaboração, bem como um momento especial na defesa dos direitos humanos das mulheres, é importante colacionar, algumas considerações de Flávia Piovesan a respeito:

---

<sup>7</sup> FREIRE. Nilcéia **Percepções sobre os direitos humanos das mulheres. Direitos Humanos percepções da opinião pública**: análises de pesquisa Nacional. Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, p. 103-104 Disponível em: <[http://portal.mj.gov.br/sedh/biblioteca/livro\\_percepcoes/percepcoes.pdf](http://portal.mj.gov.br/sedh/biblioteca/livro_percepcoes/percepcoes.pdf)> [Acesso em: 24 maio 2014.](#)

A Carta de 1988, a que mais assegurou a participação popular no processo de elaboração, e numa avaliação quanto do movimento das mulheres, foi entendido pelas mesmas, como um momento importante na defesa dos direitos humanos das mulheres, através das articulações desenvolvidas ao longo do período pré-1988, cujo objetivo principal era fazer com que, assegurar direitos e conquistas no âmbito constitucional, que será demonstrado adiante, com trechos da “Carta das Mulheres Brasileiras aos Constituintes.”<sup>8</sup>

Sobre os aparatos normativos que serviram de modelo para o mundo, a autora fez um apanhado dos principais que, de forma direta influenciaram e inovaram muitas Constituições, dentre elas a brasileira, como vemos logo adiante:

“No âmbito internacional, são elaboradas a Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação Racial, a Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher, a Convenção Internacional contra a Tortura, a Convenção sobre os Direitos da Criança, dentre outros importantes instrumentos internacionais. Reitere-se que esse sistema internacional de proteção realça o processo de especificação do sujeito de direito, em que o sujeito de direito é visto em sua especificidade e concreticidade. Vale dizer, as Convenções que integram esse sistema são endereçadas a determinado sujeito de direito, ou seja, buscam responder a determinada violação de direito. Tente-se que, no âmbito do sistema geral de proteção, como ocorre com a International Bill of Rights (integrada pela Declaração Universal de 1948 e pelos Pactos da ONU de Direitos Cívicos e Políticos e de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966), o endereçado é toda e qualquer pessoa, genericamente concebida, tendo em vista que no âmbito do sistema geral o sujeito de direito é visto em sua abstração e generalidade.”<sup>9</sup>

### **3.1 TRATAMENTO ISONÔMICO ENTRE HOMENS E MULHERES ART. 5º, I, CF/88.**

De uma forma geral, quando se busca entender o contexto vivido pelas mulheres no passado, resta evidente uma situação de inferioridade em relação aos homens no cenário brasileiro. Contudo, em outros países do Ocidente, a mesma situação se repetia, sendo que, na maioria das vezes, era imposta pelas civilizações, seja no tocante aos costumes, cultura ou até mesmo através das leis adotadas num determinado período que, na maioria das vezes, versavam sobre condições melhores aos homens nos diversos segmentos da sociedade.

Portanto, a figura da mulher “submissa e tratada com inferioridade”, pertencendo a uma classe das minorias, portanto 'deixada de lado', sendo uma voz que se calava e cuidava apenas dos afazeres domésticos, dos filhos e do lar, na grande maioria sob o domínio do “patriarca” que ditava as normas e regras, dentro de casa, dissipou-se nas sociedades de um modo geral, e

---

<sup>8</sup> PIOVESAN, Flavia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 12ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

<sup>9</sup> PIOVESAN, Flavia. *Temas de Direitos Humanos*. São Paulo: Max Limonad, 2003. p. 194-195.

fez com que se estabelecesse um “pré-conceito” com relação ao sexo feminino, e consequentemente gerou o que chamamos de *desigualdade* e discriminação quando comparadas à trajetória do homem no tocante ao seu desenvolvimento intelectual, profissional, cultural e oportunidades de trabalho.

Não obstante, é possível dizer que, as próprias leis editadas no passado, nos séculos XVII a XIX, tinham um viés discriminatório, o que, de fato favorecem ainda mais a consolidação da desigualdade e assimetria na relação entre homens e mulheres, conforme observou em seus estudos Barreto, na abordagem do tema que tratou da Igualdade entre homens e mulheres no ordenamento jurídico brasileiro.

“Baseadas em leis discriminatórias e exclusivistas que serviram de instrumento de consolidação da desigualdade e assimetria na relação entre homens e mulheres, as sociedades estabeleceram um patamar de inferioridade e submissão em relação ao homem, não somente na seara doméstica, no direito familiar, mas no cenário público, como, por exemplo, no mercado de trabalho, através do pagamento de remuneração inferior à percebida pelos homens pelo exercício de funções semelhantes ou da dupla jornada de trabalho. A discriminação também foi sentida nos espaços públicos e privados de poder que refletiam a tímida participação política das mulheres, quase sempre limitada ou proibida.”<sup>10</sup>

Assim, por muito tempo ficou evidente a situação de inferioridade e acentuada a submissão da mulher em relação ao homem, nos mais diversos segmentos da sociedade e, não havia a participação da mulher nos espaços públicos e privados de poder, pois como mencionou Barreto (quase não se tinha participação política das mulheres, e quando tinha, era muito limitada)

Nesta seara, ainda com relação aos movimentos feministas a autora supracitada ressaltou em seus estudos sobre “A Igualdade entre homens e mulheres no ordenamento jurídico brasileiro” que o homem sempre foi o paradigma dos direitos humanos de toda humanidade, ou seja, os demais setores vulneráveis ficavam para “segundo plano”, pois ainda não existiam princípios e nem tampouco normas no ordenamento-jurídico existente na época que tratasse dessas questões de discriminação e desigualdades como prioridades.

---

<sup>10</sup> BARRETO, Ana Cristina Teixeira. **A Igualdade entre homens e mulheres no ordenamento jurídico brasileiro**,p.01. Disponível em: <[www.anadep.org.br](http://www.anadep.org.br)> Acesso em: 12 abril 2014

“Os próprios movimentos de direitos humanos ignoravam de início, as bandeiras de luta do feminismo a favor da participação política, igualdade no mercado de trabalho, educação, aborto e sexualidade das mulheres, dentre tantas outras reivindicações.” Os direitos humanos, durante muito tempo, trataram a questão das mulheres de forma secundária, como se seus direitos, lutas e conquistas estivessem atrelados aos direitos do homem. O homem sempre foi o paradigma dos direitos humanos de toda humanidade, como se não existissem outros paradigmas ou setores sociais mais vulneráveis, como as mulheres, crianças, idosos, negros, índios, migrantes, homossexuais, trans-gêneros, transexuais, deficientes físicos e mentais.”<sup>11</sup>

A base do texto da "Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação" ratificado pelo Brasil, a respeito da discriminação, assevera:

“(…) qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tenha o propósito ou o efeito de anular ou prejudicar o reconhecimento, gozo ou exercício em pé de igualdade de direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos políticos, econômico, social, cultural ou em qualquer outro campo da vida pública.”<sup>12</sup>

E ainda, em alusão ao art. 5º, I, da Constituição Federal, há a afirmação de que “homens e mulheres são iguais em direitos, nos termos desta Constituição”.

Sendo assim, na abordagem de Moraes, temos que:

A correta interpretação desse dispositivo torna inaceitável a utilização do *discrímen* sexo, sempre que o mesmo seja eleito com o propósito de desnivelar materialmente o homem da mulher; aceitando-o, porém, quando a finalidade pretendida for atenuar os desníveis. Consequentemente, além de tratamentos diferenciados entre homens e mulheres previstos pela própria constituição (arts. 7º, XVIII e XIX; 40, parágrafo 1º; 143, parágrafos 1] e 2º; 201. Parágrafo 7º), poderá a legislação infraconstitucional pretender atenuar os desníveis de tratamento em razão do sexo.<sup>13</sup>

---

<sup>11</sup> BARRETO, Ana Cristina Teixeira. **A Igualdade entre homens e mulheres no ordenamento jurídico brasileiro**. p. 01. Disponível em: <[www.anadep.org.br](http://www.anadep.org.br)> Acesso em: 18 ago 2014.

<sup>12</sup> FARIA, Helena Omena Lopes de; MELO, Mônica de. Convenção sobre todas as formas de eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher e convenção para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher. In: **Direitos Humanos: Construção da Liberdade e da Igualdade**. 1998. p. 371-404.

<sup>13</sup> MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2010. p.39.

Nesse diapasão, mister se faz mencionar a ADI 1946/DF, em que o STF, adota o seguinte posicionamento a respeito da licença à gestante.

“Na ADI 1946/DF, o C. Supremo Tribunal Federal, reconheceu como cláusula pétrea a previsão constitucional de licença à gestante (art. 7º, XVIII), afirmando que qualquer alteração, mesmo por meio de emenda constitucional (na hipótese, a EC nº 20/98), “a torná-la insubsistente, implicará um retrocesso histórico, em matéria social-previdenciária, que não se pode presumir desejado”, uma vez que poderá propiciar “a discriminação que a Constituição buscou combater, quando proibiu diferença de salários, de exercício de função e de critérios de admissão, por motivo de sexo (art. 7º, inc. XXX, da CF/88), proibição, que, em substância, é um desdobramento do princípio da igualdade de direitos, entre homens e mulheres.”<sup>14</sup>

Nessa seara, corroborando com o estudo referente à presença feminina no mercado de trabalho, Antunes acrescenta:

A presença feminina no mundo do trabalho nos permite acrescentar que, se a consciência de classe é uma articulação complexa, comportando identidades e heterogeneidades, entre singularidades que vivem uma situação particular no processo produtivo e na vida social, na esfera da materialidade e da subjetividade, tanto a contradição entre indivíduo e sua classe, quanto aquela que advém da relação entre classe e gênero tornaram-se ainda mais agudas na era contemporânea. A classe que vive do trabalho é tanto masculina quanto feminina. É, portanto, por isso, mais diversa, heterogênea e complexificada. Desse modo, uma crítica do capital, enquanto relação social, deve necessariamente apreender a dimensão de exploração presente nas relações capital/ trabalho e também aquelas opressivas presentes na relação homem/mulher, de modo que a luta pela constituição do gênero para si mesmo possibilite também a emancipação do gênero mulher.<sup>15</sup>

Sobretudo, para entender melhor o princípio da Igualdade e as normas que proíbem qualquer espécie de discriminação, assim como o significado para a classe feminina da conquista de ter assegurada na Constituição essa prerrogativa, é necessário voltar ao passado e, com olhos focados no contexto histórico da época que antecedeu a Constituição Cidadã, compreender como se deu o processo de construção da Igualdade.

Desta forma, no texto de Alcir Sperandio, que escreveu sobre a “Proteção contra a discriminação do trabalhador brasileiro” in Roland Hasson, coordenador do livro “Direito dos

---

<sup>14</sup> STF – Pleno – ADI 1946/DF – **Rel. Min. Sydney Sanches**, Diário da Justiça, Seção I, 16 maio 2003, p. 90

<sup>15</sup> ANTUNES, Ricardo. **Adeus ao trabalho? Ensaios sobre as metamorfoses e a centralidade do mundo do trabalho**. São Paulo: Cortez, Campinas, 1995. p. 46.



Trabalhadores & Direitos Fundamentais, define discriminação como sendo “a conduta pela qual nega-se a uma pessoa um tratamento jurídico assentado para situação concreta por ela vivenciada.” E também assevera:

“Desta forma, o aparato normativo é claro e preciso no tocante ao combate à discriminação, onde o art. 3º, estabelece que, um dos objetivos da República Federativa do Brasil é: promover o bem-estar de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade, e quaisquer outras formas de discriminação”, e no art. 5º, incs. XLI e XLII asseguram que: punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais.”<sup>16</sup>

Assim, o ordenamento jurídico constitucional buscou eliminar a prática discriminatória contra a mulher trabalhadora. Com isso, a intenção do legislador foi garantir que homens e mulheres são iguais, em igualdade de condições, sem nenhum tipo de discriminação. Contudo, será que, de fato, na prática essa igualdade acontece sem que possam ser verificados tratamentos discriminatórios, principalmente no tocante ao mercado de trabalho?

Nesse sentido, verifica-se que há indícios e evidências que comprovam a existência de muitas práticas discriminatórias e, para tratar dessa situação, menciona-se a abordagem de Leila Linhares que, sobre as diversas formas de erradicar a violência e a discriminação relacionada à mulher, afirma:

Quando analisamos a questão da violência de gênero, é importante destacar, inicialmente, que a partir da pressão do movimento de mulheres, tanto no Brasil quanto no plano internacional, tem sido formulada uma série de documentos – convenções, acordos e tratados – em que a problemática da violência doméstica e sexual contra a mulher é enfatizada. Os organismos das Nações Unidas têm recomendado aos estados membros que essa violência seja tratada com questão social e política, devendo-se criar mecanismos para reduzir sua incidência, assim como serviços de apoio às mulheres vítimas de violência. Documentos como a Declaração sobre a Eliminação da violência contra a Mulher, aprovado pela Assembleia Geral das Nações Unidas em dezembro de 1993 e a Convenção Interamericana para prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, aprovado em Belém do Pará em 1994, reconhecem a violência de gênero como problema grave a ser erradicado. A Declaração reconhece a urgência de uma extensão universal à mulher dos direitos e princípios relativos à igualdade, segurança, liberdade, integridade e dignidade de todos os seres humanos. Também considera que a violência que impede total e parcialmente à mulher usufruir tais direitos e liberdades. Essa nova formulação é fundamental porque, também em nosso país, há uma década, as entidades de defesa dos direitos humanos – que, junto com o movimento de mulheres, lutaram contra o

---

<sup>16</sup> SPERANDIO, Alcir. Proteção contra a discriminação do trabalhador brasileiro apud HASSON, Roland (coord.) **Direito dos Trabalhadores & Direitos Fundamentais**. Curitiba. Juruá. p. 103.

estado autoritário - tinham uma resistência muito grande em assumir a violência contra a mulher como uma violação dos direitos humanos.<sup>17</sup>

Nesse sentido, importante destacar a definição do que é “dignidade da pessoa e de direitos fundamentais”, pois, de uma forma geral, cada cultura possui uma terminologia, posto que, todas as culturas têm suas concepções típicas a respeito da dignidade humana, e também considerando o momento histórico em que tal princípio foi aceito pelas Constituições de cada país.

Desta forma, abordamos nesta análise as considerações de Sarlet (p. 30) que assevera o dever da comunidade e do Estado no tocante à capacidade de autodeterminação.

“A partir do exposto, sustenta-se que a dignidade possui uma dimensão dúplice, que se manifesta enquanto simultaneamente expressão da autonomia da pessoa humana (vinculada à idéia de autodeterminação no que diz com as decisões essenciais a respeito da própria existência), bem como da necessidade de sua proteção (assistência) por parte da comunidade e do Estado, especialmente quando fragilizada ou até mesmo – e principalmente – quando ausente a capacidade de autodeterminação. Assim, de acordo com Martin Koppert, a dignidade, na sua perspectiva assistencial (protetiva) da pessoa humana, poderá, dadas as circunstâncias prevalecer em face da dimensão autônômica, de tal sorte que, todo aquele a quem faltarem as condições para uma decisão própria e responsável (de modo especial no âmbito da biomedicina e bioética) poderá até mesmo perder – pela nomeação eventual de um curador ou submissão involuntária a tratamento médico e/ou internação – o exercício pessoal de sua capacidade de autodeterminação, restando-lhe, contudo, o direito a ser tratado com dignidade (protegido e assistido).”<sup>18</sup>

Nesse compasso, após transcrever o conceito da dignidade humana, passaremos a análise do princípio da igualdade que é mencionado em alguns estudos como um princípio “estruturador” na questão dos Direitos Humanos, bem como no tocante aos direitos e garantias fundamentais, quando determina a sua aplicabilidade, independentemente da condição da pessoa humana, sem relevância para a condição social, racial, de sexo, nos ditames do art. 5º da CF/88, que assegurou que todos são iguais perante a lei, sendo vedado qualquer tipo de distinção.

---

<sup>17</sup> LINHARES. Leila. **Comissão Nacional de População e Desenvolvimento**. (CNPD). Brasília: CNPD, 1996. pp. 102-103.

<sup>18</sup> SARLET, Wolfgang Ingo. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição da República de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002, p. 30

Nessa perspectiva, com o intuito de proibir qualquer tentativa de desequiparação fortuita e injustificada, o doutrinador Bandeira de Mello, conceitua o princípio da igualdade da seguinte forma:

[...], por via do princípio da igualdade, o que a ordem jurídica pretende firmar é a impossibilidade de desequiparações fortuitas ou injustificadas. Para atingir este bem, este valor absorvido pelo Direito, o sistema normativo concebeu fórmula hábil que interdita, o quanto possível, tais resultados, posto que, exigindo *igualdade*, assegura que os preceitos genéricos, os abstratos e atos concretos colham a todos sem especificações *arbitrárias*, assim proveitosas que detrimosas para os atingidos.<sup>19</sup>

Assim, referindo-se à aplicabilidade do princípio da igualdade que prevê a possibilidade do tratamento isonômico, Barreto, traz a seguinte contribuição:

O princípio da igualdade prevê a igualdade de aptidões e de possibilidades virtuais dos cidadãos de gozar de tratamento isonômico pela lei. Por meio desse princípio são vedadas as diferenciações arbitrárias e absurdas, não justificáveis pelos valores da Constituição Federal, e tem por finalidade limitar a atuação do legislador, do intérprete ou autoridade pública e do particular. ”(...)“O princípio da igualdade atua em duas vertentes: perante a lei e na lei. Por igualdade perante a lei compreende-se o dever de aplicar o direito no caso concreto; por sua vez, a igualdade na lei pressupõe que as normas jurídicas não devem conhecer distinções, exceto as constitucionalmente autorizadas.<sup>20</sup>

Com isso, a observância do princípio da igualdade deverá ser observado pelos operadores do direito, bem como pelo legislador, que não poderá editar normas que sejam conflitantes ou contraditórias com o princípio supramencionado, sob pena de flagrante de inconstitucionalidade. Com isso, a aplicabilidade de leis e atos normativos ao caso concreto, deverão respeitar o insculpido no art. 5º da ordem constitucional.

No tocante às possíveis hipóteses em que a Constituição Federal e a legislação podem fazer distinções e dar tratamento diferenciado, com ressalvas às observações elencadas na Carta Maior, tais distinções deverão objetivar unicamente o tratamento isonômico aos desiguais. Nesse compasso, far-se-á, mais uma vez, menção aos escritos de Teixeira Barreto que acrescenta.

---

<sup>19</sup> BANDEIRA de MELLO, Celso Antônio. **Conteúdo Jurídico do princípio da igualdade**. 3ª ed. São Paulo: Malheiros, 1999. p. 18.

<sup>20</sup> BARRETO, Ana Cristina Teixeira. A Igualdade entre homens e mulheres no ordenamento jurídico brasileiro. p. 02. Disponível em: <[www.anadep.org.br](http://www.anadep.org.br)> Acesso em: 10 set 2014

“Nesse sentido, a Constituição Federal e a legislação podem fazer distinções e dar tratamento diferenciado de acordo com juízos e critérios valorativos, razoáveis e justificáveis, que visem conferir tratamento isonômico aos desiguais: “Assim, os tratamentos normativos diferenciados são compatíveis com a Constituição Federal quando verificada a existência de uma finalidade razoavelmente proporcional ao fim visado”. (MORAES, 1989, p. 58). Só valem, portanto, as discriminações contidas na Constituição Federal que visem assegurar a igualdade de direitos e obrigações, entre homens e mulheres. Pode ser citado, como exemplo, o artigo 7º, XXX, da Constituição Federal, que proíbe a diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil; ou então, o artigo 7º XVIII que dispõe sobre a licença à gestante em período superior à licença- paternidade e, ainda, o artigo 40, parágrafo 1º, III, *a e b*, bem como o artigo 201, parágrafo 7º, da Constituição Federal, que dão tratamento diferenciando à mulher, diminuindo o tempo necessário para se aposentar. O tratamento igualitário entre homens e mulheres, previsto no inciso I, do artigo 5º da Constituição Federal, portanto, pressupõe que o sexo não possa ser utilizado como discriminação com o propósito de desnivelar substancialmente homens e mulheres, mas pode e deve ser utilizado com a finalidade de atenuar os desníveis social, político, econômico, cultural e jurídico existentes entre eles.”<sup>21</sup>

#### 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O disposto no art. 5º da Constituição Federal de 1988 assegura que: todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

Visando à redução das desigualdades suportadas por um determinado grupo de pessoas, é que, os princípios constitucionais ganharam força e relevância na sociedade, como instrumento para combater as diversas formas de discriminação, seja no tocante ao trabalho, aos estudos, aos direitos civis e políticos, ao direito que lhe assiste de igualdade e de liberdade.

Ressaltando o período histórico do pós-regime autoritário, nítido o objetivo da Constituição Cidadã de resgatar o Estado de Direito, com ênfase nos direitos fundamentais, à luz do princípio da dignidade humana. Observa-se também que a democracia, a liberdade e a igualdade são fundamentos da dignificação da pessoa humana, fazendo com que ações afirmativas e políticas públicas se criassem para efetivar a concretização constitucional.

---

<sup>21</sup> BARRETO, Ana Cristina Teixeira. **A Igualdade entre homens e mulheres no ordenamento jurídico brasileiro**. p. 04. Disponível em: <[www.anadep.org.br](http://www.anadep.org.br)> Acesso em: 12 set 2014.

As ações afirmativas são vistas e analisadas no século XX, como instrumentos de promoção da igualdade e de combate às mais diferentes formas de discriminação existentes.

Nesse diapasão, é possível afirmar que houve muitas conquistas pelo movimento feminino, inclusive quanto à submissão ao marido, tabu este que foi aos poucos sendo remodelado e alcançadas novas perspectivas de liberdade e igualdade de condições.

Em relação à presença da mulher no mercado de trabalho, constata-se a evolução, sendo que, atualmente, muitas são responsáveis pelo sustento de suas famílias.

Contudo, analisando o quesito “discriminação à mulher”, com base nas fontes elencadas neste trabalho, verificou-se que a discriminação não apenas existiu no passado, mas existe até os dias de hoje, manifestando-se de diferentes formas, seja no mercado de trabalho, onde há diferenciação de salários e cargos em comparação aos dos homens, seja o assédio moral e sexual a que está sujeita e, ainda, no tocante à resistência dos setores comerciais em aceitar a evolução da mulher, porque, mesmo, estando ela em situação de igualdade, ainda, há uma grande “desigualdade” na sociedade com relação à aceitação da evolução da mulher.

Nesse contexto, os autores: Ircineide Santos Soares, Fernando Gustavo Knoerr e Francisco Cardozo Oliveira, ao tratarem do assunto referente “a condição da mulher frente às políticas públicas de emprego e renda no Brasil” complementam com o seguinte dado:

“Pela análise das tabelas do PNAD de 2011 as mulheres ainda não conseguiram seu devido espaço a altos cargos e salários como os homens, até hoje, em pleno século XXI, deixando de ter o valor e respeito que merecem.”<sup>22</sup>

Verifica-se, no entanto, a ineficácia e a falta de aprofundamento das políticas e ações afirmativas no sentido de combater a discriminação. Com isso, mulheres ainda sofrem, evitando de falar ou denunciar por estrita necessidade de garantir o trabalho e, em outras situações, por receio de perseguições e que uma denúncia dos fatos a que estão sendo submetidas, possa acarretar mais discriminação no meio em que trabalham.

Por mais que o aparato normativo de combate à discriminação esteja devidamente estatuído no ordenamento máximo do Direito Brasileiro, que seu art. 3º estabelece que um dos fundamentos da República Federativa do Brasil “é promover o bem-estar de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”, e

---

<sup>22</sup> SÉLLOS. KNOERR, V.C. de. Diálogos (im)pertinentes – Dignidade Humana.. Curitiba: Instituto Memória, 2014. p. 32-51.

ainda, no art. 5º, incs. XLI e XLII, assegura que “punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais”, acrescentando também que “a prática de racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei”, percebe-se ainda há incidência da discriminação e que são necessárias ações afirmativas para que essa situação possa evoluir no sentido de neutralizar, diminuir ou resolver o problema da discriminação da condição feminina, erradicando qualquer sistemática discriminatória.

Propomos por fim, que sejam implementados canais de comunicação entre o setor público e o privado para a discussão sobre ações de inclusão e de combate sobre ações de inclusão e de combate à toda forma de discriminação, nela incluída a da mulher.

## REFERÊNCIAS

ALVES, José Eustáquio Diniz. **A mulher e a política de cotas**. São Paulo: Editora Saraiva, 2004.

BARRETO, Ana Cristina Teixeira. **A igualdade entre Homens e mulheres no ordenamento jurídico brasileiro**. Disponível em: <[www.anadep.org.br](http://www.anadep.org.br)>

BARROSO, Luís Roberto. **O Direito Constitucional e a Efetividade de suas Normas**. 4ª ed. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2000.

BARSTED, Leila Linhares. A Legislação civil sobre família no Brasil. In: **Mulheres e os Direitos Civis**. Coletânea: Traduzindo a legislação com a perspectiva de gênero. Rio de Janeiro: Cepia, 1999.

\_\_\_\_\_. Lei e realidade social: igualdade x desigualdade. In: **As mulheres e os direitos humanos**. Coletânea: Traduzindo a Legislação com a perspectiva de gênero. Rio de Janeiro: Cepia, 2001.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de Direito Constitucional**, 22ª ed., São Paulo: Editora Saraiva, 2001.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. 11ª ed. São Paulo. Campos, 2002.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 7ª.ed. revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Malheiros, 1997.

\_\_\_\_\_. **Direito Constitucional**. 5ª ed. Coimbra: Almedina, 1991.

CANCLINI, Nestor. **Culturas Híbridas**. São Paulo: Edusp, 1998.

CLÈVE, Clemerson Merlin; RECK,- Melina Breckenfeld. Princípio Constitucional da Igualdade e Ações Afirmativas. Disponível em:  
<[http://www.unibrasil.com.br/revista\\_onJine/artigo%2011.pdf](http://www.unibrasil.com.br/revista_onJine/artigo%2011.pdf)>. Acesso em 16 fev 2014.

COMISSAO ORGANIZADORA DA CONFERÊNCIA NACIONAL DE MULHERES BRASILEIRAS: **Plataforma Política Feminista**. Brasília: 2002.

COMPARATO, Fábio Konder. **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos**. 3ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2003.

DARCANCHY, Mara. **Direitos, Inclusão e Responsabilidade Social**. São Paulo: LTr, 2013.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Direitos Humanos Fundamentais**. 3ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 1999.

IHERING, Von. **A luta pelo direito**. Rio de Janeiro: Forense, 1995.

LEITE, Eduardo de Oliveira. A monografia jurídica. 4ª. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

MARTINS. Sergio Pinto Martins. Direito do Trabalho. 26ª ed. São Paulo: Atlas.

ORTIZ, Renato. **Mundialização e Cultura**. São Paulo: Brasiliense, 2000.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 9ª. ed. São Paulo: Ed. Max Limonad, 2008.

\_\_\_\_\_. **Temas de direitos humanos**. 2ª.ed. São Paulo: Max Limonad, 2003.

\_\_\_\_\_. **Direitos Humanos, Globalização Econômica e Integração Regional: Desafios do Direito Constitucional Internacional**. São Paulo: Max Limonad, 2002.

RENAULT, Luiz Otávio Linhares. **Discriminação**. 2ª. ed. São Paulo: LTr, 2010.

SANTOS, Boaventura de Souza. **Globalização: Fatalidade ou Utopia?** 3ª. ed. Porto – Portugal: Edições Afrontamento, 2005.

SÉLLOS – KNOERR, V.C. de. **Diálogos (im) pertinentes – Estado, Direito e Democracia**. Curitiba. Instituto Memória, 2014.

SÉLLOS – KNOERR, V.C. de. **Diálogos (im) pertinentes – Administração Pública**. Curitiba. Instituto Memória, 2014.

SÉLLOS – KNOERR, V.C. de. **Diálogos (im) pertinentes – Direito Tributário**. Curitiba. Instituto Memória, 2014.

SÉLLOS – KNOERR, V.C. de. **Diálogos (im) pertinentes – Dignidade Humana**. Curitiba. Instituto Memória, 2014.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

SOUZA, Carlos Aurélio Mota de. **50 anos de Direitos Humanos**. 1ª. ed. São Paulo: Ed. Renovar. 2003.

TELLES, Norma. **Escritoras, Escritas e Escrituras**. Rio de Janeiro. 1997.

TORRES, Ricardo Lobo. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

VIANA, Márcio Túlio; RENAULT, Luiz Otávio Linhares. **Discriminação**. São Paulo: LTr, 2000.